



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 2023.05.04.01PE

OBJETO: SELEÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTE, MOBILIÁRIOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

INTERESSADA: TWM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.324.135/0002-57, com sede na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 103, Bairro Nova Zelândia, Serra – ES.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra-se repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 28 de Abril de 2023.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, o instrumento convocatório assim disciplinou:

10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço cplbarroquinha3@gmail.com, até as 11:30, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

A impugnação foi protocolada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente.

Verifica-se na impugnação que foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta merecer ser **RECEBIDA**, pelas razões expostas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **TWM INFORMÁTICA LTDA**, aduziu em sua manifestação, especificamente, contra o dispositivo contido no instrumento convocatório, a saber, o item 16.2.2 do Edital em testilha, que assim discriminou:

16. DA ENTREGA DO OBJETO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO

16.1. Poderão ser firmados contratos, que serão tratados de forma autônoma e se submeterão igualmente a todas as disposições constantes da Lei N.º 8.666/93, inclusive quanto às prorrogações, alterações e rescisões.

16.2. **DAS ORDENS DE COMPRAS:** Os produtos licitados/contratados serão entregues mediante expedição de ORDENS DE COMPRAS, por parte da administração ao licitante vencedor, que indicará os quantitativos a serem entregues, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, a necessidade e disponibilidade financeira da CONTRATANTE.

16.2.1. A Ordem de Compra emitida conterá os itens pretendidos e a respectiva quantidade, devendo ser entregue ao beneficiário do contrato no seu endereço físico, ou enviada via fac-símile ao seu número de telefone, ou ainda remetida via e-mail ao seu endereço eletrônico, cujos dados constem do cadastro municipal.

16.2.2. O contratado deverá entregar os produtos solicitados na Ordem de Compra, oportunidade em que receberá o atesto declarando o fornecimento. Os produtos serão entregues nas seguintes condições:

- a) Nos locais determinados pela secretaria requisitante do presente processo licitatório indicado na Ordem de Compra;
- b) No prazo de no máximo de **05 (cinco) dias corridos**, após o recebimento da Ordem de Compra no horário de 07h às 13h (horário local).

Em sua manifestação, a licitante se insurge contra o referido prazo de entrega, alegando em suma, que em 05 (cinco) dias a respectiva entrega é inexequível e desprovida de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



razoabilidade, apontando, para a solicitação do caso em cotejo, a utilização de prazo de 25 (vinte e cinco dias). Ao final, requereu a procedência de seu pleito, para o refazimento do edital, com o fito de garantir a ampla competitividade, alterando o prazo da mencionada entrega para 25 (vinte e cinco) dias.

É O RELATÓRIO.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

O pleito da licitante, ora impugnante não deve ser deferido, como se depreende a seguir: A previsão esculpida no Edital estabelece condição perfeitamente viável para o seu desiderato, uma vez que fixa prazo de 05 (cinco) dias para a entrega do material, haja vista a grande capacidade logística para entrega dos produtos em qualquer lugar do país. Sendo este prazo necessário, em situações em que administração, demanda com grande interesse para entrega dos produtos e que os mesmos sejam indispensáveis para a manutenção das atividades administrativas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ressalte-se ainda que em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. **Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, todavia há que se salientar que os prazos podem ser dilatados, desde que haja justificativa plausível para prorrogação do mesmo.**

Durante a execução de um contrato administrativo, entretanto, podem ocorrer diversos imprevistos e a Lei 8.666/93 previu em seu artigo 57, § 1º, as variadas hipóteses que motivam a prorrogação do prazo contratual inicialmente previsto, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. ”

Ora, conforme noticiado, acima, existem possibilidades concretas para que sejam dilatados os prazos para entrega dos produtos, sendo assim possível, desde que devidamente justificado.

Cabe, portanto, à **empresa contratada, fazer pedido de prorrogação de entrega, devidamente fundamentado**, ao órgão licitante, demonstrando quais foram os prejuízos ocasionados e por qual motivo será impossível a entrega do objeto licitado no prazo anteriormente fixado. Mas essa **premissa somente** se aplica em caso de contratação devidamente efetivada. **Vale lembrar que, conforme entendimento, o referido pedido de prorrogação/dilação de prazo somente cabe para os contratados.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No caso, a discricionarietà é o poder-dever atribuído ao administrador para determinar o prazo para entrega, todavia o mesmo, deverá sempre que for requisitado/demandando a responder pelas demandas e justificar sempre seus atos. De forma bem específica, clara e objetiva.

Destarte, não é atribuição, inclusive das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionarietà do gestor, descabe, como dito, inclusive aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública, bem como o regramento das referidas entregas, sendo certo que o prazo obedecido deve ser regrado pelo princípio da razoabilidade, o que ocorrerá no caso em comento.

Dessa forma, dado o cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, e no Mérito: **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito da empresa, **TWM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo na íntegra as disposições contidas no instrumento convocatório.

Barroquinha-CE, 25 de Abril de 2023.


Francisco Clóvis Lins Lima

Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Francisco Clóvis Lins Lima
Pregoeiro do Município
de Barroquinha